

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.076, DE 2009

Institui o dia 8 de dezembro como o Dia Nacional da Comunidade Paraguaia, com fundamento no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Resende, institui o dia 8 de dezembro como o Dia Nacional da Comunidade Paraguaia, que passa a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

Argumenta o autor da proposição que o Brasil abriga a maior comunidade paraguaia fora do seu país de origem. São cerca de 400.000 pessoas entre paraguaios e descendentes que vivem atualmente no Brasil. Ressalta que a proximidade geográfica e a identidade regional contribuíram para a superação dos traumas de guerra e para a constituição de uma amizade profunda entre os dois povos.

Informa que apenas no Estado do Mato Grosso do Sul, estima-se que 40 a 50% da população seja composta de descendentes paraguaios.

O dia escolhido faz referência a data comemorativa ao Dia de Nossa Senhora de Caacupê, a Padroeira do Paraguai.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, especialmente o art. 215, §2º, que prevê que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (art. 1211, CPC), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.076, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2011_16295